



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Projeto de Lei Complementar
– Inclui redação no Código de
Obras

DESPACHO

Nº

06

EMENTA:

Acrescenta § 3º ao artigo 96 da Lei Complementar n.º 2158/2006
(CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO)

CÂMARA MUNIC RIB PRETO 22/FBJ/2016 10:22 00000784

SENHOR PRESIDENTE:

Art. 1º - Acrescenta o parágrafo 3º ao artigo 96, da Lei Complementar n.º 2.158, de 12.01.2007, ficando com a seguinte redação:

“Art. 96 – omissis.

§ 1º - omissis.

§ 2º - omissis.

§ 3º - Todas as piscinas, de uso coletivo ou particular, ambas de uso privado, deverão manter tampas sobre os ralos de sucção, sem os quais, conforme regulação própria, a piscina será interditada, seja de uso coletivo ou particular, por tempo indeterminado”;

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

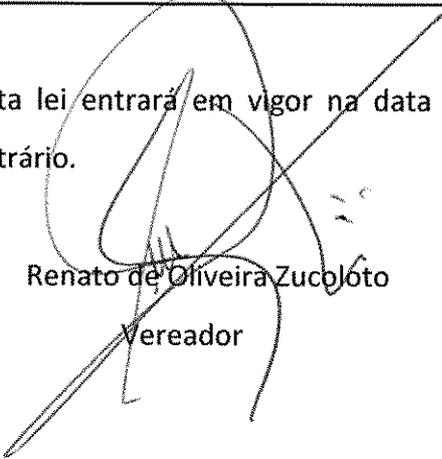
1



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Renato de Oliveira Zucplóto
Vereador

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

2



Justificativa

Não raro, no Brasil, nos deparamos com mortes brutais em piscinas. São crianças, ainda em tenra idade, que ficam presas aos ralos de sucção e morrem, assim, afogadas.

Os especialistas, sempre ouvidos pela imprensa, indicam a solução: tampas, simples, plásticas, de custo baixo, que ficarão sobre os tais ralos. Isso evitará morte de crianças, pequenas, além de proteger todos os demais usuários das piscinas.

Uma menina de 7 anos, Rachel Rodrigues Novaes, faleceu em Camboriú – SC, no último mês de julho, em uma piscina de profundidade de 60 cm. Os especialistas atestaram que, se tivesse proteção plástica, para conter a sucção, o óbito seria evitado.

De outro lado, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, é certo, em caso análogo, referendou possibilidade do legislativo iniciar projeto que tenha por objetivo instalar dispositivo para tratar de processo de sucção em piscinas.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 5.063, de 11 de setembro de 2015, do Município de Taubaté, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de dispositivo para interromper o processo de sucção em piscinas e dá outras providências". ALEGAÇÃO VÍCIO DE INICIATIVA E OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E À DISPOSIÇÃO DO ARTIGO 25 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. Rejeição. Norma impugnada, no caso, que é dirigida exclusivamente aos estabelecimentos particulares (clubes sociais e esportivos, condomínios, hotéis, academias e outros assemelhados), sem qualquer interferência em área de gestão administrativa. Conforme entendimento jurisprudencial, "a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

3



poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca" (STF, ADI 724-MC/RS, Plenário, Rel. Min. Celso de Mello, DJ de 27/04/2001). Atividade de fiscalização, ademais, que já é inerente às funções da administração, não gerando despesas extraordinárias para o município. Ação julgada improcedente. (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2036083-25.2016.8.26.0000; Relator (a): Ferreira Rodrigues; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 10/08/2016; Data de Registro: 19/08/2016)

Bem por isso, então, é o caso de obrigar, no Município de Ribeirão Preto, e não há qualquer vício em iniciar-se projetos desse jaez pelo legislativo, a instalação de tampas sobre os ralos de sucção, os quais poderão evitar ocorrências trágicas, como essa que se deu em Santa Catarina.

Nesse sentido, então, altera a redação original do artigo 96 da legislação municipal, cujo texto atual é:

Art. 96 - Os projetos de construção de piscinas deverão indicar a posição dentro do lote, dimensões e canalização, respeitando o recuo mínimo das divisas laterais e de fundos de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), quando se tratar de piscina de uso coletivo.

§ 1º - Deverá ser de material liso e impermeável o revestimento interno da piscina .

§ 2º - Em nenhum caso a águas proveniente da limpeza da piscina deverá ser canalizada para a rede coletora de esgotos sanitários, devendo ser ligados diretamente à galeria de água pluvial.

Assim, a rigor, pois, é a presente para alterar a legislação – Código de Obras do Município – no que tange à regulamentação de piscinas.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIONÁRIO

4



Essa propositura já foi apresentada no ano de 2017, aprovada nessa casa, mas vetada pelo poder executivo; ultrapassado o ano, apresenta-se novamente o projeto, eis que, após diálogo com poder executivo, demonstrando-se que houve equívoco na sanção, e levando-se em conta que o Tribunal julgou improcedente ação direta de inconstitucionalidade acerca de propositura similar da cidade de Taubaté, mostrou-se que o projeto é legítimo.

EXPEDIENTE:

ATO Nº

OF. Nº

DATA / /

FUNCIÓNÁRIO

5